



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

43
18

Resolução nº 14.076/2018

Processo : 201705685-00

Orgão : Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto : Consulta

Interessado : **Manoel das Graças de Sousa**

Relator : Conselheiro **Substituto Sérgio Franco Dantas**

EMENTA: Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru. Consulta de 2017 sobre a possibilidade de pagamento de 13º salário a Agentes Políticos. Responder a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade em conformidade com a ata da sessão e nos termos da Proposição do Voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão:

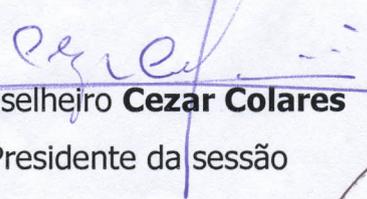
I – Responder a consulta formulada pelo Senhor Manoel das Graças de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, no sentido de: **(I)** ratificar os termos do Prejulgado de Tese nº 017/2015, aprovado pela Resolução nº 12.070/2015-TCM/PA; **(II)** Considerar compatível com a Constituição Federal o pagamento de terço de férias e 13º salário a prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores, desde que haja previsão legal específica e que não se ultrapasse os limites com despesas com pessoal, previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

[Handwritten signature]

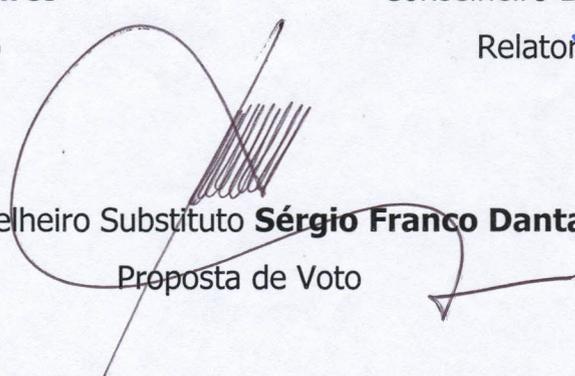


ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do
Pará, em 17 de maio de 2018.


Conselheiro **Cezar Colares**
Presidente da sessão

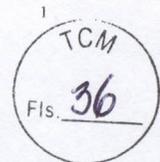

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Relator Originário


Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas**
Proposta de Voto

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Antônio José Guimarães, Substituto Alexandre Cunha, Ministério Público Procuradora Maria Inez Gueiros.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS



Processo nº: 201705685-00
Município: Limoeiro do Ajuru
Órgão: Câmara Municipal
Assunto: CONSULTA- Possibilidade de pagamento de 13º salário a agentes políticos
Exercício: 2017
Responsável: Manoel das Graças de Sousa

RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada pela Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, representada por seu Vereador- Presidente, Sr. Manoel das Graças de Sousa, com amparo no art. 1º, XVI¹, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, na qual apresenta questionamentos abaixo transcritos, considerando o recente julgado realizado pelo C. STF no Recurso Extraordinário (RE) 650.898/RS, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de 13º salário a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores não é incompatível com o art. 39, §4º da Constituição da República:

- a) *Qual o entendimento desta corte de contas sobre a legalidade destes pagamentos?*
- b) *Caso positivo, há necessidade de aprovação de lei municipal para respaldar o referido pagamento?*
- c) *O pagamento poderá ser feito neste exercício de 2017, uma vez que não consta da Lei Orçamentária de 2017 destinação específica de verba para este fim?*

DA PRELIMINAR

Analisados os critérios de admissibilidade da presente consulta, verifico, com fulcro no art. 299, II do RITCM/PA², a observância quanto aos requisitos legais no que se refere a legitimidade para a sua propositura, bem como o atendimento aos requisitos materiais constantes do art. 298³ do mesmo diploma. Desta feita, o processo seguiu para

1 Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

2 Art. 299 do RITCM/PA – Estão legitimados a formular consulta:

I – o Presidente da Câmara Municipal;

3 Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

2
TCM
Fls. 37

Processo nº: 201705685-00
Município: Limoeiro do Ajuru
Órgão: Câmara Municipal
Assunto: CONSULTA- Possibilidade de pagamento de 13º salário a agentes políticos
Exercício: 2017
Responsável: Manoel das Graças de Sousa

parecer da Diretoria Jurídica desta Corte, constante as fls. 04-34 dos autos, cuja análise detida da matéria, acolho como base para resposta da presente consulta

DO MÉRITO

Destaco inicialmente que os questionamentos ora apresentados, se assemelham aos apreciados em recente consulta protocolada nesta Casa pela ABRACAM- Associação Brasileira de Câmaras Municipais e relatada pela Conselheira Mara Cruz, dando origem a decisão do Pleno, representada pela Resolução nº 123.858/TCM, de 17 de Abril do corrente ano, motivo pelo qual, sem maiores detalhes e de forma objetiva, respondo, em tese, aos questionamentos abaixo, considerando também o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898 pelo C. STF, que entendeu que o pagamento de 13º salário a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores não é incompatível com o art. 39, §4º da Constituição Federal:

a) Qual o entendimento desta corte de contas sobre a legalidade destes pagamentos?

Os prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores são remunerados através de subsídios, pagos em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, §4º da Constituição Federal.

no art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 084, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – ser formulada em tese;

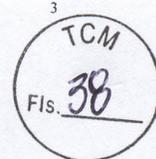
III – conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

4 Art. 39. §4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS



Processo nº: 201705685-00
Município: Limoeiro do Ajuru
Órgão: Câmara Municipal
Assunto: CONSULTA- Possibilidade de pagamento de 13º salário a agentes políticos
Exercício: 2017
Responsável: Manoel das Graças de Sousa

O 13º salário, por sua vez, é um direito social previsto no art. 7º, VIII⁵ da Carta Magna, e é extensível aos servidores ocupantes de cargos públicos, segundo o art. 39, §3º⁶, também da Constituição.

Discutia-se, no referido Recurso Extraordinário, se a obrigatoriedade de que o prefeito e o vice-prefeito sejam remunerados por meio de subsídio, em parcela única, vedaria o acréscimo da gratificação natalina e adicional de férias, inclusive porque os mesmos não são servidores ocupantes de cargos públicos em sentido estrito, mas sim agentes políticos.

O STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese:

“O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. STF. Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017 (repercussão geral).”

Nos mesmos autos, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, assim se posicionou:

Nesse passo, os direitos fundamentais às férias e ao respectivo adicional, bem como à gratificação natalina, devem ser garantidos ao ocupante de cargo eletivo, já que a modalidade de remuneração (subsídio) não detém força suficiente para arrostar os direitos assegurados no art. 39, §3º, no âmbito do qual se insere o agente político.

XI.

5 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

6 Art. 39. §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

Processo nº: 201705685-00
Município: Limoeiro do Ajuru
Órgão: Câmara Municipal
Assunto: CONSULTA- Possibilidade de pagamento de 13º salário a agentes políticos
Exercício: 2017
Responsável: Manoel das Graças de Sousa

Segundo se consignou na decisão, o regime de subsídio seria incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, excluindo-se da vedação o décimo terceiro e as férias, por serem estas verbas pagas a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Desta feita, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, manifesto-me no sentido de que não é inconstitucional o pagamento de terço de férias e 13º salário a prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores.

b) Caso positivo, há necessidade de aprovação de lei municipal para respaldar o referido pagamento?

Ao deliberar sobre matéria similar, no Prejulgado de Tese nº 017/2015, aprovado pela Resolução nº 12.070/2015-TCM/PA, esta Corte entendeu que: “o gozo de férias e a percepção do correspondente adicional, pelos Secretários Municipais, somente será possível diante da existência de expressa previsão legal autorizadora, não sendo possível seu pagamento pela via de analogia a autorização existente para os demais servidores públicos comissionados”.

Na ocasião, fez-se a devida equiparação dos secretários municipais aos prefeitos e vereadores, caracterizando-os como **agentes políticos**, a fim de responder a consulta sobre a possibilidade de recebimento de pagamento de férias.

A necessidade de lei municipal autorizando o pagamento dos referidos direitos sociais foi assentada ainda pelo Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

Processo nº: 201705685-00
Município: Limoeiro do Ajuru
Órgão: Câmara Municipal
Assunto: CONSULTA- Possibilidade de pagamento de 13º salário a agentes políticos
Exercício: 2017
Responsável: Manoel das Graças de Sousa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO
PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. **A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei** (precedente: REsp 837.188IDF, 6Q Turma, ReI. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 0410812008). (STJ. AgRg no REsp n. 742.171/DF. Y turma. Relator: Min. Felix Fischer. Publicado em:0210312009). (grifo nosso).

No mesmo sentido, Parecer nº CMS 001/2014-DAM/TCM, elaborado pela extinta Diretoria de Apoio aos Municípios - DAM, deste TCM-PA:

Sendo assim, depreende-se dessa decisão específica do STJ, que agentes políticos, como os secretários municipais, somente teriam direito a férias remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, se lei municipal lhes garantisse tal direito, observando-se o limite de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, alínea b.

Desta forma, afigura-se possível o pagamento da gratificação natalina aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais), desde que haja expressa regulamentação em Resolução/Decreto legislativo ou Lei Ordinária, em sentido estrito, conforme o caso, de iniciativa privativa da Câmara Municipal, ao que, não se afasta, dada a hierarquia das normas, sua previsão junto à Lei Orgânica Municipal e face as repercussões orçamentárias, deverá estar respaldada, como previsão de despesas, junto



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS



Processo nº: 201705685-00
Município: Limoeiro do Ajuru
Órgão: Câmara Municipal
Assunto: CONSULTA- Possibilidade de pagamento de 13º salário a agentes políticos
Exercício: 2017
Responsável: Manoel das Graças de Sousa

às respectivas Leis Orçamentárias, respeitados os limites de despesas fixados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos montantes anuais percebíveis pelos agentes políticos, de acordo com o Poder em que estejam vinculados.

c) O pagamento poderá ser feito neste exercício de 2017, uma vez que não consta da Lei Orçamentária de 2017 destinação específica de verba para este fim?

Não. Para o exercício de 2017, importante frisar que mesmo havendo a alteração da Lei Orgânica Municipal no exercício em curso, tal percepção não poderá ser feita de forma automática, uma vez que há necessidade da previsão junto as Leis Orçamentárias Anuais, aprovadas de um exercício para o subsequente, observados os limites constitucionais para a fixação e percepção anual de subsídios pelos agentes políticos, assim como também, os limites com despesa com pessoal, previsto nos arts. 19, III⁷; 20, III, "a"⁸, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o disposto no art. 29-A, §1º da Constituição Federal⁹.

Neste sentido, torna-se portanto razoável, que a alteração proposta junto às leis Orgânicas no exercício em curso, passem a ter vigência a partir do exercício subsequente.

Ressalto, por oportuno, que o pagamento de subsídios, considerado anualmente no âmbito de cada Poder, com valores que deixem de observar as regras insculpidas junto à Constituição da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal, serão passíveis de glosa das despesas, com determinação de restituição ao erário, sob encargo do ordenador

7 Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

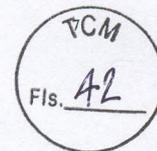
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

8 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

9 Art. 29-A. §1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

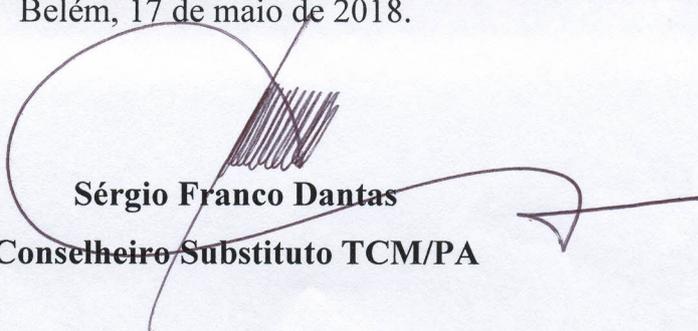
Processo n°: 201705685-00
Município: Limoeiro do Ajuru
Órgão: Câmara Municipal
Assunto: CONSULTA- Possibilidade de pagamento de 13º salário a agentes políticos
Exercício: 2017
Responsável: Manoel das Graças de Sousa

responsável, para além de implicarem em multas, na forma regimental e, ainda, conduzirem como regra, à reprovação das contas anuais de gestão.

Diante do exposto, observadas as formalidades legais, no desempenho das minhas competências regimentais, conferidas pela Resolução Administrativa nº 07-TCM/PA de 09.02.2017, na condição de Conselheiro Relator, exerço o juízo de mérito e decido responder a consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, no sentido de: (i) ratificar os termos do Prejulgado de Tese nº017/2015, aprovado pela Resolução nº 12.070/2015-TCM/PA ; (ii) considerar compatível com a Constituição Federal o pagamento de terço de férias e 13º salário a prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores, desde que haja previsão legal específica e que não se ultrapasse os limites com despesas com pessoal, previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Belém, 17 de maio de 2018.


Sérgio Franco Dantas
Conselheiro Substituto TCM/PA